



Imprensa Oficial

INFORME EPIDEMIOLÓGICO CASOS CONFIRMADOS CORONAVÍRUS

Total de Casos **71981**

Internados **8**

Novembro

Óbitos **395**

Curados **15743**

12

DOSES APLICADAS **238.162**

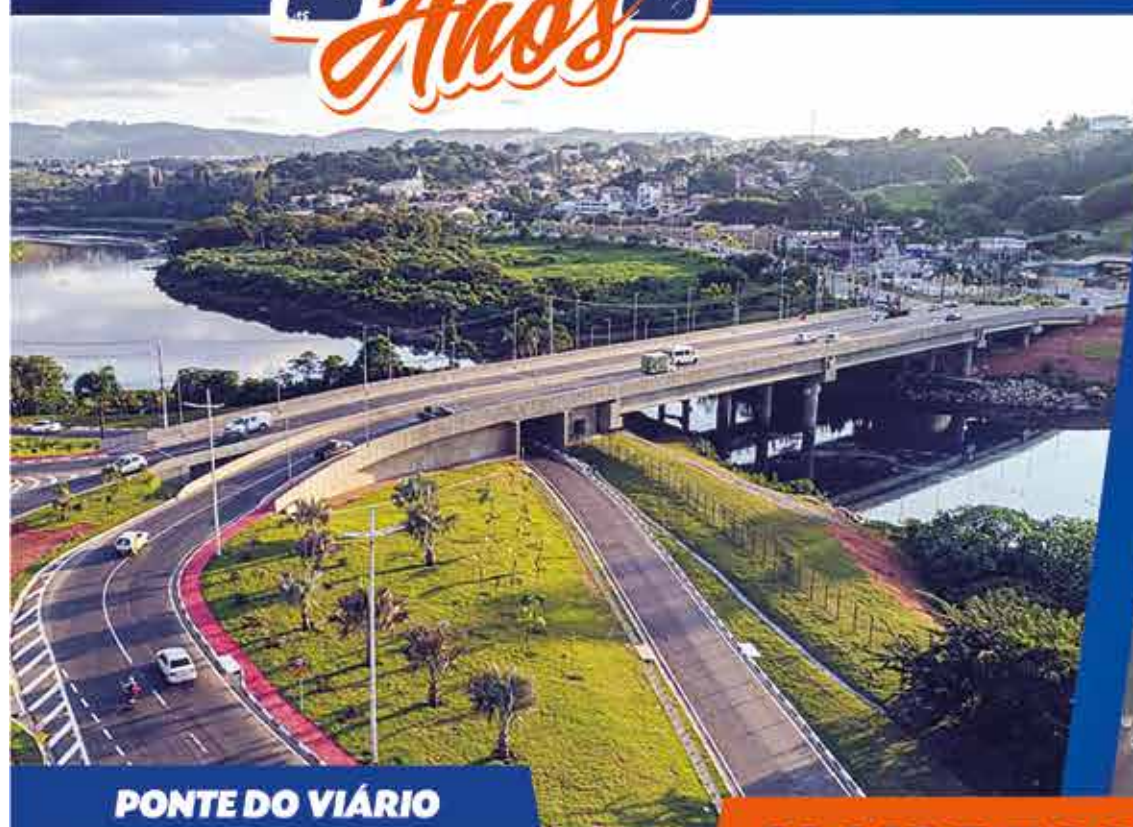
ANO IX - EDIÇÃO 411

O SEU JORNAL SEMANAL

DE 12 A 18 DE NOVEMBRO DE 2021

Desenvolvimento econômico, social e cultural marcam os 441 anos de Santana de Parnaíba

Preservando sua identidade, o município cresce a cada dia investindo em pilares como educação, segurança, saúde, qualidade de vida, e tem se firmado como referência em gestão pública



PONTE DO VIÁRIO



CENTRO ADMINISTRATIVO

MAIS DE 200 OBRAS NOS ÚLTIMOS 8 ANOS



TÚNEL ALPHAVILLE



ESTÁDIO MUNICIPAL

**AGENDA DE
EVENTOS DA CIDADE**

Aniversário da cidade



Dia: 14 de novembro
Horário: A partir das 06h
Programação com alvorada, missa, café caipira, inauguração e queima de fogos. Confira a programação completa na página 3.

Natal do Renascimento



Dia: A partir do dia 03 de dezembro
Horário: A partir das 19h
Decoração e iluminação de natal no Centro Histórico da cidade.

**Feira da Mulher
Empreendedora de Natal**



Dia: de 03 a 05 de dezembro
Horário: A partir das 17h
Evento de fomento à economia e ao empreendedorismo feminino, onde o público poderá encontrar os mais diferentes produtos.

**Vagas de
Emprego**

810 VAGAS

VAGAS	Quant.	
Açougueiro	5	
Açougueiro desossador	2	
Ajudante de carga e descarga	95	
Ajudante de carga e descarga	8	
Ajudante de cozinha	22	
Ajudante de eletricitista	5	
Ajudante de serralheiro	6	
Alinhador de direção	2	
Analista de logística	5	X
Analista de marketing	4	
Analista de marketing (Estágio)	3	
Analista financeiro	1	
Analista fiscal	1	
Arquiteto de edificações	2	
Arumadeira de hotel	1	
Assistente de contador de custos	1	
Assistente de vendas	3	
Auxiliar administrativo	1	X
Auxiliar de encanador	5	
Auxiliar de logística	120	X
Auxiliar de marceneiro	8	
Auxiliar de mecânico de autos	2	
Auxiliar mecânico motor diesel	2	
Biomédico	2	
Borracheiro	2	
Caldeireiro (chapa de ferro e aço)	3	
Caldeireiro montador	2	
Caldeireiro montador	2	

Consulte mais vagas no site:
www.santanadeparnaiba.sp.gov.br
VAGAS ATUALIZADAS DIARIAMENTE

NOTA IMPORTANTE: Conforme determinação do Ministério Público e Inquérito Civil nº 000043.2014.10.000/0 da Coordenadoria do Sistema Nacional de Emprego, as vagas não poderão conter os indicativos de sexo e faixa etária. "Vagas disponíveis para o momento, as mesmas sofrem alterações constantemente"

1ª Mostra Japão foi sucesso de público e atraiu grande público de Santana de Parnaíba e região

Com o apoio da Prefeitura de Santana de Parnaíba, na última semana aconteceu, na Arena de Eventos, a 1ª Mostra Japão, que foi sucesso de público e fomentou a cultura, gastronomia, entretenimento e a solidariedade.

Foram quatro dias de imersão na cultura oriental com diversas atividades, apresentações de Koto, palestra de Arte Oshibana, demonstração de karatê, taiko e kabuki, mais de 20 pratos típicos, 15 'stands', músicas, encontro "cosplay" e muita diversão para toda família.



A mostra foi um grande sucesso em 2021 e poderá acontecer novamente no próximo ano, se tornando uma das atrações do calendário de atividades culturais da cidade.

Durante o evento, ainda foram arrecadados mais de meia tonelada de alimentos, que foram encaminhados ao Fundo Social de Solidariedade e serão doados para as famílias em situação de vulnerabilidade da cidade.

O Kabuki é uma das 4 formas de teatro japonês e também fez parte da programação do evento

CULTURA

Festival do Torresmo e Churros acontece de 19 a 21 de novembro na Fazendinha



O evento acontecerá na Praça do Trabalhador, na Fazendinha

De 19 a 21 de novembro, Santana de Parnaíba recebe a primeira edição do "Festival do Torresmo e Churros", que movimentará a cidade e toda região, promovendo um espaço de gastronomia e entretenimento para toda família.

O evento, que acontecerá na Praça do Trabalhador, na Fazendinha (altura do número

5701 da Avenida Tenente Marques), das 12h às 22h, será aberto ao público e gratuito, oferecendo aos visitantes um cardápio diversificado com os mais variados cortes suínos, além de bubble waffle, churros gourmet, chopp e cerveja artesanal, cupim assado, canno-li, costela assada, hambúrgueres artesanais, música de qualidade e muito mais.

SAÚDE

Santana de Parnaíba realiza 3º Fórum de alimentação saudável



Na ocasião foram apresentadas políticas públicas de combate à obesidade infantil

Para conscientizar a população sobre a importância e benefícios da prática de boa alimentação, a prefeitura realizou, na última quinta-feira (11/11), o 3º Fórum Municipal de Alimentação Saudável e Prevenção da Obesidade Infantil, na Arena de Eventos.

O evento foi realizado pela Secretaria de Saúde e contou com a presença de represen-

tantes da Secretaria de Educação e nutricionistas convidados.

Na ocasião foram apresentadas as políticas públicas realizadas para combater a obesidade infantil nos colégios do município e ajudar a melhorar os hábitos alimentares das famílias da cidade, além de novas ações que visam o bem-estar e prevenção de doenças.

Conferência Municipal de Saúde acontece no próximo dia 19 na Arena de Eventos

Na próxima sexta-feira, (19/11) a prefeitura realiza, na Arena de Eventos, a 9ª Conferência Municipal de Saúde, que visa melhorar ainda mais os serviços de saúde na cidade.

O evento, que começa a partir

das 7h, é uma forma de tornar o trabalho desenvolvido na pasta de saúde ainda mais democrático, já que os usuários do sistema de saúde terão a oportunidade de apresentar sugestões e projetos de melhorias, desde que realizem a prévia inscrição e apresentação do projeto no site da



prefeitura até 15 de novembro.

Durante a ocasião, ainda acontecerá, a partir das 10h, a eleição para a escolha dos novos membros do Conselho Municipal de Saúde, que apresentaram as candidaturas nas unidades de saúde do município.

MULHER

Prefeitura inicia campanha de "21 dias pelo fim da violência contra a mulher"



No próximo dia 20, o parque Tibiricá receberá uma programação especial com caminhada e tenda de serviços para mulheres

Para promover a conscientização e combate à violência contra a mulher, a Secretaria da Mulher e da Família realizará, no próximo sábado (20/11), uma programação especial em prol da campanha "21 dias de ativismo pelo fim da violência contra a mulher".

O Evento irá ocorrer no Parque Tibiricá, no bairro 120, das 8h às 12h. O início das atividades começará com um alongamento, em se-

guida as participantes terão uma aula de defesa pessoal e após isso farão uma caminhada.

Haverão também tendas com diversos serviços como: inscrições para supletivo, time do emprego e aulas de defesa pessoal, orientação jurídica, entre outros.

Para receber o kit caminhada, que é composto por camiseta, frutas e outros itens, os participantes devem realizar a troca levando 2kg de alimentos não perecíveis.

SEGURANÇA

GCM realiza "Operação Collatio" para manter a segurança na cidade



Ao todo mais mais de 90 GCMs participaram da ação

Para seguir promovendo a sensação de segurança e inibir ações criminosas na cidade, na última semana a Secretaria de Segurança, por meio da Guarda Municipal, realizou a "Operação Collatio" pelo município.

A ação contou com 32 viaturas e 95 agentes, que atuaram em pontos de bloqueio

estratégicos pela cidade, realizando abordagens de rotina para manter os índices de segurança da cidade.

Nos últimos anos, Santana de Parnaíba se consolidou como referência em segurança pública, alcançando o posto de 2ª cidade mais segura do Brasil entre os municípios com mais de 100 mil habitantes.

EXPEDIENTE:



A Imprensa Oficial de Santana de Parnaíba (Lei 3244/2013) é uma publicação da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, produzida pela Secretaria de Comunicação Social. Circula semanalmente, podendo haver edições extras. Distribuição gratuita e dirigida. Os exemplares podem ser encontrados em repartições públicas de âmbito municipal, bancas de jornais, postos autorizados ou serem retirados no Paço Municipal.

Prefeito: Antonio Marcos Batista Pereira



Acesse essa e outras edições através do seu celular com esse QR Code

Secretário de Comunicação Social: **Fabio Mendonça**

Produção de Noticiário: Departamento de Comunicação da Secretaria de Comunicação Social

Endereço: Estrada Marechal Mascarenhas de Moraes, 1283 - Sítio do Morro - CEP 06517-520

Santana de Parnaíba/SP - Fone: (11) 4622-7500

Impressão: VS Editora e Publicidade: Rua Ester Rombenso, 349 - Centro - Osasco/SP

CEP: 06097-120 - CNPJ: 04.195.361/0001-91

E-mail: secom.imprensa@santanadeparnaiba.sp.gov.br | Site: www.santanadeparnaiba.sp.gov.br

Publicação realizada no dia 12 de novembro de 2021

Editor e Revisor: *Willian Rafael - MTB 0092004/SP*

Periodicidade: Semanal

Tiragem: 20 mil exemplares

Santana
de Parnaíba
441
Anos

Desenvolvimento econômico, social e cultural marcam os 441 anos de Santana de Parnaíba

Preservando sua identidade, o município cresce a cada dia investindo em pilares como educação, segurança, saúde, qualidade de vida, e tem se firmado como referência em gestão pública



Santana de Parnaíba é considerada uma das cidades mais antigas do Brasil; fundada em 14 de novembro de 1580 por Suzana Dias com seu filho André Fernandes, o município completará 441 anos neste domingo.

A 35km da capital paulista, em uma localização privilegiada, que facilitou as expedições pelo país na época dos bandeirantes e atualmente dá acesso às principais rodovias e estradas do estado, permitindo que a cidade atraia diversos investidores gerando emprego e desenvolvimento.

O crescimento da cidade ficou ainda mais notável nos últimos 8 anos, onde diversas marcas importantes foram alcançadas. Nas últimas semanas, por exemplo, o Índice Firjan ratificou a cidade como a melhor Gestão Fiscal do país. A pesquisa analisou indicadores de liquidez, gastos com pessoal, autonomia e investimentos. Além desse prêmio a cidade de Santana de Parnaíba também recebeu recentemente o primei-

ro lugar em Eficiência Fiscal e Transparência pelo "Prêmio Band Cidades Excelentes", entre os municípios acima de 100 mil habitantes.

Outros destaques da cidade são a infraestrutura para crescimento e a mobilidade urbana, onde quase 100% das ruas e avenidas já estão pavimentadas. Para desafogar o trânsito foram construídas rotatórias, vias, passarelas e a ponte que liga a região da Fazendinha a Alphaville, além do túnel no bairro.

Santana de Parnaíba também possui o título de 2ª cidade mais segura do Brasil, entre 100 e 500 mil habitantes. A compra de novas armas e treinamento para o efetivo da Guarda Municipal, a instalação das inspetorias da GCM em pontos estratégicos, a iluminação de LED em 100% das ruas e avenidas da cidade estão entre as ações e políticas públicas que trazem mais segurança para a população.

Recentemente na área da saúde, a cidade foi eleita como conceito "A"

e também conta com equipamentos públicos modernos para o atendimento à população, sendo 29 deles entregues nos últimos anos.

Para melhorar a qualidade de vida dos parnaibanos, a cidade possui seis parques já entregues, quatro em construção, além de complexos esportivos com piscinas aquecidas que atendem desde bebês até a terceira idade e ginásios espalhados pelo município

A educação é um dos pilares de destaque, e o crescimento no IDEB em 2017 foi um grande marco evidenciando o sucesso no trabalho que tem sido feito na pasta nos últimos anos, onde são entregues kits de material, apostilas, uniformes para os alunos e professores dos 72 colégios da rede municipal de ensino. Fora isso, os estudantes ainda contam com uma merenda completa com cardápio preparado por nutricionistas, aulas de robótica, inglês no ensino infantil, treinamentos voltados à inteligência emocional, centro de línguas e escolas com infraestrutura de

primeiro mundo.

Outro ponto de destaque é o contexto cultural do município, já que além de todo o patrimônio preservado, com mais de 200 imóveis tombados e roteiros turísticos atrativos, anualmente são realizados eventos como o "Drama da Paixão", o segundo maior espetáculo ao ar livre do Brasil, a confecção do tapete de serragem no Corpus Christi pelas ruas do Centro, a tradicional decoração de Natal, entre outros.

Além disso, também está sendo construído o novo hospital, que conta com mais de 13 mil m². A nova unidade terá Pronto Socorro Adulto e Infantil, Maternidade, centro cirúrgico, aparelhos para a realização de raio x, ultrassonografia, tomografia, 200 leitos e UTIs.

Esses são alguns dos fatores que fizeram de Santana de Parnaíba uma cidade com políticas públicas de referência. E para comemorar os 441 anos do município, a Secretaria de Cultura e Turismo preparou uma programação especial. ('vide' tabela).

Programação Aniversário da Cidade

- 6h - Alvorada nas Ruas do Centro Histórico**
- 8h - Oficinas artísticas na Praça 14 de Novembro**
- 9h - Missa solene na igreja matriz**
- 10h30 - Café no Cemic e Inauguração da Exposição do Museu da Pessoa**
- 12h - Inauguração da Biblioteca Antônio Branco**
- 14h30 - Música na Praça - Edição Especial (Artista local)**
- 17h - Música na Praça - Edição Especial (Banda completa)**
- 19h - Queima de fogos**

Com 7 anos de IPTU congelado a prefeitura entregou mais de 200 obras em toda a cidade

Reconhecida como uma das melhores gestões públicas do Brasil, Santana de Parnaíba congelou o IPTU o município pelo sétimo ano, e mesmo assim a cidade continuou em desenvolvimento. Nos últimos 8 anos foram realizadas mais de 200 obras, entre elas:

- Construção da Maternidade
- Estádio Municipal
- Ponte do Viário
- Centro Administrativo Bandeirantes
- Parques Municipais
- Túnel em Alphaville
- Complexo Esportivo Central
- Colégios com modernas instalações
- Arena de Eventos
- Arena de Esportes
- Pronto Socorro Infantil
- AME
- Complexo da Saúde
- Complexo da Educação
- Terminais Rodoviários



MEIO AMBIENTE CONDEMAS PROPOSTA DE PAUTA 30ª Reunião Ordinária Data: 17/11/2021 Horário: 08:00 Local: Centro Administrativo Bandeirantes Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1283 - Sítio do Morro

SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO Departamento de Meio Ambiente - DMA TERMO DE INDEFERIMENTO Nº 038/2021

SEGURANÇA MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA/SP SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL COMISSÃO PERMANENTE PROCESSANTE PORTARIA Nº 30/CORREG/GCM, de 05 de novembro 2021

SEMEDES COMUNICADO DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DAS STARTUPS SELECIONADAS PARA INSTALAÇÃO NA INCUBADORA DE STARTUP SANTANA DE PARNAÍBA A Startup - Agrônomo Digital - aprovada no processo de seleção do Edital de Chamamento, apresentou a documentação exigida no edital, no prazo legal.

ADMINISTRAÇÃO PREFEITURA DE SANTANA DE PARNAÍBA CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 04/2018 COMUNICADO Nº 08 REALIZAÇÃO DOS TESTES DE APTIDÃO FÍSICA, PARA O CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO, AOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS EM CADASTRO RESERVA (EM TERCEIRA CONVOCAÇÃO) CONFORME ESTABELECIDO NO EDITAL Nº 04/2018, CAPÍTULO IX, SUBITEM 9.2.2.

RELAÇÃO NOMINAL DOS CANDIDATOS EM TERCEIRA CONVOCAÇÃO Observação: A seguir consta a relação nominal dos candidatos aprovados na Prova Objetiva que se encontram classificados em Cadastro Reserva, no Cargo de Agente de Trânsito, aguardando a convocação para realização do Teste de Aptidão Física.

INSCRIÇÃO NOME DO(A) CANDIDATO(A) DOCUMENTO NOTA FINAL CLASSIFICAÇÃO 0265000212 CICERO DOUGLAS BATISTA DE OLIVEIRA 476924066 50,00 89

ADMINISTRAÇÃO PREFEITURA DE SANTANA DE PARNAÍBA CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 01/2019 COMUNICADO Nº 20 RESULTADO DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DA PROVA PRÁTICA, PARA O CARGO DE MONITOR ASSISTENCIAL, AOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS EM CADASTRO RESERVA

CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 01/2019 CLASSIFICAÇÃO FINAL PARA O CARGO DE MONITOR ASSISTENCIAL, AOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS EM CADASTRO RESERVA, CONFORME ESTABELECIDO NO EDITAL Nº 01/2019, CAPÍTULO X, SUBITEM 10.2.4.

PREFEITURA DE SANTANA DE PARNAÍBA EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO DISPÕE SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 01/2019. A Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, à vista do Resultado Final apresentado pela Comissão, HOMOLOGA o Concurso Público - Edital nº 01/2019.

CHAMAMENTO DOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO Os aprovados nos CONCURSOS PÚBLICOS citados abaixo, ficam convocados para no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados desta publicação, manifestarem interesse ou não na vaga pelo endereço eletrônico: sma.rhconvoca@santanadeparnaiba.sp.gov.br.

CHAMAMENTO DOS APROVADOS EM PROCESSO SELETIVO Os aprovados nos PROCESSOS SELETIVOS citados abaixo, ficam convocados para no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados desta publicação, manifestar interesse ou não na vaga pelo endereço eletrônico: sma.rhconvoca@santanadeparnaiba.sp.gov.br.

COMUNICADO Por força do Procedimento Administrativo nº 010/2021 e da Portaria nº 3.883/21, informamos que o Sr. JULIO CESAR DE OLIVEIRA, foi exonerado do cargo de Enfermeiro, na data de 04 de novembro de 2021, por insuficiência no desempenho durante o estágio probatório.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA CONVOCAÇÃO PROCESSO SELETIVO INTERNO - EDITAL 001/2020 A Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, através da Secretaria Municipal de Educação, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, que foram classificados no Processo Seletivo Interno nº 001/2020, destinado ao preenchimento das vagas de Coordenador Pedagógico a comparecer no dia 12 de novembro de 2021, às 13h30, na Secretaria Municipal de Educação de Santana de Parnaíba, situada à Rua Prof. Edgard de Moraes, nº 880, Bairro Campo da Vila.

47 - Helen Gomes Bueno 48 - Marta Gonçalves Lourenço 49 - Ana Paula Souza Ramos 50 - Ivan Cláudio Guimarães Zamparo 51 - Viviane Felix dos Santos Silva 52 - Gabriela Aquino Teixeira 53 - Cristina Ramos Ambrozio

PREFEITURA DE SANTANA DE PARNAÍBA RESOLUÇÃO Nº 12, DE NOVEMBRO DE 2021 Altera a Resolução nº 05, de 24 de março de 2021 que dispõe sobre Remoção de gestores (diretor de escola, vice-diretor de escola e coordenador pedagógico).

Projeto de Lei de autoria da Vereadora Enfermeira Nelci. Dispõe sobre a proibição do uso de material, em estacionamento de veículos disponibilizados para clientes...

SAÚDE

Conselho Municipal de Saúde Santana de Parnaíba - SP. Candidatos ao Conselho Municipal de Saúde - COMUS. Segue a lista de candidatos inscritos para a eleição do Conselho Municipal de Saúde - COMUS, gestão 2022-24...

JURÍDICO

MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA

EXTRATO DE CONTRATOS

CONTRATO 165/2021 - contratação de empresa especializada em procedimentos de terapia renal substitutiva (TRS, hemodálise) para pacientes internados no Centro de Combate ao Coronavírus Fernão Dias...

CONTRATO 166/2021 - contratação de empresa especializada para locação, instalação e manutenção de equipamento do tipo misturador de gases dos tanques de armazenamento...

CONTRATO 167/2021 - aquisição de equipamentos de informática (computador, notebook e chromebook) - (PE 204/21) - CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA...

CONTRATO 168/2021 - contratação de empresa especializada para elaboração do projeto executivo de missão crítica para infraestrutura de T.I contemplando uma rede IP de alta performance...

CONTRATO 169/2021 - aquisição de luvas descartáveis de látex - (PE 203/21) - CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA...

CONTRATO 170/2021 - aquisição de equipamentos de informática (computador, notebook e chromebook) - (PE 204/21) - CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA...

CONTRATO 171/2021 - contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de lousas e flip charts de vidro - (PE 199/21) - CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA...

CONTRATO 172/2021 - contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de lousas e flip charts de vidro - (PE 199/21) - CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA...

CONTRATO 173/2021 - contratação de empresa para prestação de serviço de exames de prova de função pulmonar completa (espirometria) com fornecimento de broncodilatador...

CONTRATO 174/2021 - locação de imóvel - (Proc. Adm. 601/21) - LOCATÁRIA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA...

CONTRATO 175/2021 - locação de imóvel - (Proc. Adm. 604/21) - LOCATÁRIA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA...

CONTRATO 176/2021 - contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças de uso de software profissional de alta performance para processamento de cálculos...

1º TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO 055/2018 - (Proc. Adm. 173/18) - CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA...

1º TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO 187/2020 - (Proc. Adm. 627/20) - CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA...

1º TERMO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO 129/2020 - CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA...

2º TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO 175/2019 - (Proc. Adm. 400/19) - CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA...

2º TERMO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO 291/2019 - (Proc. Adm. 836/19) - CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA...

4º TERMO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO 112/2017 - (Proc. Adm. 772/17) - CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA...

4º TERMO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO 117/2017 - (Proc. Adm. 791/17) - CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA...

4º TERMO DE PRORROGAÇÃO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO 004/2017 - (Proc. Adm. 779/17) - CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA...

TERMO DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO CONTRATO 083/2017 - CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA...

TERMO DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO CONTRATO 134/2021 - LOCATÁRIO: MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA...

INSTRUMENTO DE RESCISÃO DO CONTRATO 119/2021 - (Proc. Adm. 546/21) - CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA...

PREFEITURA DE SANTANA DE PARNAÍBA. LEI Nº 4.046, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2021. Projeto de Lei de autoria da Vereadora Enfermeira Nelci. Dispõe sobre a proibição do uso de material, em estacionamento de veículos disponibilizados para clientes...

PREFEITURA DE SANTANA DE PARNAÍBA. LEI Nº 4.047, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021. Altera dispositivo da Lei nº 2.370, de 1º de julho de 2002. ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito Municipal...

PREFEITURA DE SANTANA DE PARNAÍBA. LEI Nº 4.048, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021. Altera a denominação da Secretaria Municipal de Assistência Social, altera dispositivos das Leis nº 2000, de 14 de abril de 1997 e nº 3115, de 25 de maio de 2011...

PREFEITURA DE SANTANA DE PARNAÍBA. LEI Nº 4.050, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021. Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Santana de Parnaíba...

PREFEITURA DE SANTANA DE PARNAÍBA. LEI Nº 4.049, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021. Dispõe sobre autorização para proceder a abertura de créditos adicionais suplementares. ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba...

PREFEITURA DE SANTANA DE PARNAÍBA. LEI Nº 4.047, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021. Altera dispositivo da Lei nº 2.370, de 1º de julho de 2002. ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito Municipal...

PREFEITURA DE SANTANA DE PARNAÍBA. LEI Nº 4.048, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021. Altera a denominação da Secretaria Municipal de Assistência Social, altera dispositivos das Leis nº 2000, de 14 de abril de 1997 e nº 3115, de 25 de maio de 2011...

PREFEITURA DE SANTANA DE PARNAÍBA. LEI Nº 4.050, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021. Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Santana de Parnaíba...



III - assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

IV - contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados no plano de previdência complementar de que trata esta Lei;

V - plano de benefícios previdenciários: o conjunto de obrigações e direitos derivado das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, administrados pela entidade responsável pela administração dos planos de previdência complementar de que trata esta Lei;

VI - regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;

VII - renda: o benefício de renda mensal continuada paga ao assistido, conforme regras estabelecidas no regulamento do plano de benefícios; e

VIII - saldo de conta: o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidos os custos dos benefícios não programados, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios, e demais despesas previstas no plano de custeio.

Art. 3º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município aos segurados definidos no art. 1º.

Art. 4º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º O plano de benefícios deverá ser estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o *caput* deste artigo deverá prever benefícios não programados que assegurem, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante e que sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em seu favor.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.



CAPÍTULO II
DOS PARTICIPANTES

Art. 6º Poderão aderir ao plano de benefícios de que trata o art. 4º desta Lei todos os servidores de cargo efetivo, dos poderes Executivo e Legislativo, incluídos seus respectivos órgãos e autarquias, desde que tenham ingressado no serviço público municipal:

I – após a data de publicação da aprovação, pela autoridade fiscalizadora competente, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios administrado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar; ou

II – antes da data de publicação da aprovação, pela autoridade fiscalizadora competente, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios administrado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar que:

a) se elegíveis ao RPC, tenham optado expressamente por transacionar de regime, na forma definida no art. 40, §16 da Constituição Federal e art. 7º desta Lei, cujas regras deverão ser definidas em regulamento específico; ou

b) se não elegíveis ao RPC, declararem ciência de que não farão jus às contribuições do patrocinador.

§ 1º Os servidores referidos no inciso I deste artigo, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar no ato da posse.

§ 2º É facultado aos servidores referidos no §1º deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de 90 (noventa) dias após sua inscrição automática, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 3º Na hipótese de manifestação de que trata o § 2º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, o negócio jurídico não se aperfeiçoará e a inscrição será considerada nula, ficando assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de anulação, corrigidas monetariamente.

§ 4º A anulação da inscrição prevista no § 2º deste artigo e a restituição prevista no § 3º deste artigo não constituem resgate.

§ 5º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 6º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.



Art. 7º Os servidores de cargo efetivo referidos inciso II, alínea 'a' do artigo anterior poderão, mediante prévia e expressa opção, de caráter irrevogável e irrevogável, aderir ao Regime de que trata esta Lei, passando a ser observado, neste caso, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social quando da concessão de aposentadorias pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Art. 8º Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 034, de 25 de maio de 2011;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação, nos termos das disposições do Título IX da Lei Complementar nº 034, de 2011; ou

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

CAPÍTULO III
DO PATROCINADOR

Art. 9º O Município é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo titular do Poder Executivo que poderá delegar esta competência, por Decreto.

Parágrafo único. A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.



Art. 10. Independentemente do poder ou órgão ao qual o participante esteja vinculado, o titular do Poder Executivo Municipal será o responsável pelo aporte de contribuições do patrocinador e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores à Entidade Fechada de Previdência Complementar administradora do plano de benefícios, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento da Entidade.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município será considerado inadimplente em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 11. Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consertários de mora estabelecidos no convênio de adesão, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplimento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 12. Deverão estar previstas, expressamente, no termo de convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar a ser firmado, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I – a inexistência de solidariedade do Município, enquanto patrocinador, em relação a obrigações:

- da respectiva Entidade Fechada de Previdência Complementar;
- de planos de benefícios aos quais não estejam vinculados; e
- de outro patrocinador, ainda que vinculado ao mesmo plano de benefícios que o Município;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo; e



V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário.

CAPÍTULO IV
DO CUSTEIO

Art. 13. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS, estabelecidas na Lei nº 2.370, de 1º de julho de 2002, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios e o plano de custeio aprovado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar, na forma do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 2001.

§ 2º Para fins de aplicação da inscrição automática a que se refere o art. 6º, §1º desta Lei, o regulamento do plano de benefícios do RPC poderá prever regra específica de alíquota de ingresso, assegurando ao participante o direito à revisão do percentual assim definido, na forma do parágrafo anterior.

§ 3º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 14. Aos servidores que ingressarem no serviço público municipal após a vigência desta Lei, na data de sua publicação, mas antes da efetiva implementação do plano de benefícios por Entidade Fechada de Previdência Complementar, com a publicação da autorização do convênio de adesão, pelo órgão fiscalizador, ficarão desde a posse no cargo sujeitos ao RPC, inclusive com a limitação dos benefícios tratada no art. 1º, §1º desta Lei, sendo o início das contribuições vinculado à entrada em vigência do referido plano de benefícios.

Art. 15. Para definição da base de cálculo das contribuições do patrocinador e do participante serão considerados os valores do salário, de subsídio ou da remuneração do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, inclusive as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, excluídas:

- salário-família;
- parcela recebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada ou especializada;
- terço constitucional sobre férias;



- adicional noturno;
- adicional por serviço extraordinário;
- adicional de insalubridade;
- adicional de condução de veículos;
- abono não vinculado aos vencimentos;
- adicionais ou parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- gratificação aos conselhos e comitês;
- abono de permanência previsto no art. 40 da Constituição Federal;
- parcelas de caráter indenizatório; e
- Regime Especial de Trabalho de Proteção municipal – RETP.

§ 1º Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da remuneração do servidor, a contribuição patronal deverá ter por base de cálculo a remuneração mensal do servidor no cargo efetivo que ocupa, desconsiderados os descontos;

§ 2º Implementada redução de carga horária, com prejuízo de remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 3º Na ocorrência de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, nos termos do previsto no art. 8º desta Lei, o cálculo da contribuição ao RPPS e ao RPC será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que é titular.

Art. 16 O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

- sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 6º desta Lei; e
- recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 3º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º desta Lei, observadas as condições previstas no regulamento do plano de benefícios e o plano de custeio previsto no art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 2001.



§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º desta Lei.

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados nos incisos I e II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

Art. 17. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO DE SELEÇÃO DA ENTIDADE

Art. 18. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

Parágrafo único. A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

CAPÍTULO VI
DO ACOMPANHAMENTO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 19. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município.

§ 1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do *caput*.

§ 2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do *caput*, delegar as competências descritas no §1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município desde que assegure a representação dos participantes.



§ 3º O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 4º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município, na forma do *caput*.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A concessão dos benefícios programados oferecidos pelo plano de benefícios de que trata esta Lei é condicionada à concessão do benefício pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município, ou, ao término da relação de trabalho entre o participante e o Município.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ao plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, de forma única ou parceladamente, mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 10 de novembro de 2021.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Arquivada em pasta própria no local de costume na data supra.

Veronica Mutti Calderero Teixeira Koishi
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI Nº 4.051, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021

Projeto de Lei de autoria do Vereador Renilson Rodrigues Nascimento (Roque da Lenha).

Institui a Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e o atendimento especializado aos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação no município de Santana de Parnaíba.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos a Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e o atendimento especializado aos alunos identificados com altas habilidades e superdotação no Município de Santana de Parnaíba.

Art. 2º Considera-se, para fins desta Lei os estudantes que, de acordo com a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, apresentem elevada criatividade, grande envolvimento na aprendizagem e na realização de tarefas em áreas de seu interesse e que demonstrem potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas, dentre outras:

- Intelectual;
- Acadêmica;
- liderança;
- Psicomotricidade; e
- Artes.

Art. 3º Constitui objeto da Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva a disponibilização do acesso, da permanência, da participação e da aprendizagem com qualidade aos estudantes com altas habilidades e superdotação em turmas regulares.

Art. 4º É facultado ao Município de Santana de Parnaíba, por meio da Política instituída por esta Lei:

- Desenvolver ações para identificação precoce das altas habilidades e da superdotação;
- Incentivar a realização de pesquisa e projetos estratégicos destinados aos estudos das altas habilidades e da superdotação;

Acompanhe nosso trabalho nas redes sociais e site



PrefeituraSantanadeParnaíba

www.santanadeparnaiba.sp.gov.br



PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA



III – garantir às pessoas com altas habilidades e superdotação o acesso ao atendimento especializado com qualidade e a oferta de assistência multiprofissional sob a lógica interdisciplinar;

IV – promover ações de apoio ao estudante, à família, à escola e aos professores e profissionais encarregados do atendimento especializado;

V – estimular a formação e a qualificação continuada dos professores e profissionais que compõem a rede municipal de atendimento especializado;

VI – produzir e oferecer informações sobre os direitos das pessoas com altas habilidades e superdotação, ampliando a conscientização do respeito às diferenças, com enfrentamento de estigmas e preconceitos;

VII – diversificar as estratégias de cuidado e desenvolver atividades que favoreçam a inclusão social, com vistas à promoção do exercício da cidadania;

VIII – fomentar a qualificação permanente dos profissionais envolvidos com a implantação e a implementação da política instituída por esta Lei.

Art. 5º A identificação de pessoas com altas habilidades e superdotação ficará a cargo de profissionais ou professores capacitados e especializados em educação especial e inclusiva em altas habilidades, que atuarão em comunidades escolares e centros ou núcleos especializados, devendo ser realizadas avaliações pedagógicas e possibilitada a utilização de testes padronizados de forma complementar.

Art. 6º O processo de cadastro de identificação de estudante com altas habilidades e superdotação, os seus critérios e os mecanismos de acesso aos dados e procedimentos, bem como a definição das entidades responsáveis pelo cadastramento, serão objeto de regulamentação pelo Executivo Municipal.

Art. 7º O atendimento previsto na Política instituída por esta Lei comporá a modalidade da educação especial na perspectiva da educação inclusiva e será iniciado na educação infantil, estendendo-se ao longo de toda a vida escolar e acadêmica do estudante, conforme suas necessidades.

Art. 8º São diretrizes para o atendimento educacional especializado dos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação:

I – atendimento às necessidades educacionais especiais dos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação por profissionais capacitados e especializados;

II – encaminhamento aos serviços especializados, quando necessário;

III – desenvolvimento de atividades voltadas às potencialidades e aos interesses apresentados pelo estudante;



IV – manutenção de uma rede de apoio intersetorial, que envolva profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social, sempre que necessário, para o acolhimento do estudante;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa científica e da criação artística, segundo as capacidades de cada um; e

VI – oferta do atendimento educacional especializado gratuito, transversal em todos os níveis, etapas e modalidades, nos núcleos e nos centros de apoio existentes, bem como em instituições de ensino superior ou, ainda, em institutos conveniados com o Poder Público Municipal e voltados ao desenvolvimento e à promoção de pesquisa científica, artes e esportes, para a valorização dos talentos individuais dos estudantes.

Art. 9º A política instituída por esta Lei disponibilizará aos estudantes com altas habilidades e superdotação currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organizações específicas para o atendimento de suas necessidades pedagógicas no ensino regular e no atendimento educacional especializado.

§ 1º É assegurada a suplementação de ensino por meio de enriquecimento curricular ou de aprofundamento de atividades escolares regulares em sala de aula, em horário de aula ou em núcleos ou centros de apoio, em turno diverso, nas seguintes modalidades:

I – de enriquecimento, na qual:

a) curricular consiste no atendimento escolar que ocorre no ensino fundamental e médio por meio de desafios suplementares e aprofundamento curricular nas áreas de altas habilidades;

b) lúdico consiste no atendimento escolar próprio da educação infantil, com a estruturação de atividades e ambientes para o exercício da ludicidade, de acordo com os interesses do estudante; e

II – de aceleração, que consiste em:

a) entrada antecipada na etapa seguinte do processo educativo;

b) transposição total de série ou ciclo; ou

c) transposição parcial de série ou ciclo em disciplinas ou áreas.

§ 2º A modalidade de aceleração poderá ser acompanhada de enriquecimento curricular.

Art. 10. A política de que trata esta Lei tem o propósito de assegurar a articulação das políticas educacionais com as políticas de saúde, assistência social e direitos humanos, trabalho e renda, esporte e lazer, cultura, transporte e demais políticas públicas, no sentido de oferecer condições para a continuidade dos processos de aprendizagem das pessoas com altas habilidades e superdotação, inclusive aquelas acima da faixa etária de escolarização obrigatória, com a finalidade de promover a inclusão social.



Art. 11. O atendimento educacional especializado deverá ocorrer com a garantia do sistema educacional inclusivo nas turmas regulares e nas salas de recursos multifuncionais, por meio de serviços especializados públicos ou conveniados, assegurando-se, ainda, a oferta de professores capacitados e especializados em educação especial e inclusiva em altas habilidades.

Art. 12. As instituições de ensino públicas promoverão a implantação gradativa do atendimento aos estudantes identificados com altas habilidades e superdotação, inserindo-os no censo escolar, conforme aplicação da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e alterações posteriores.

Art. 13. O Executivo Municipal, quando necessário, apoiará parcerias com instituições públicas e privadas, associações e instituições de ensino, pesquisa e extensão universitária, visando à ampliação da rede de atendimento e à identificação das pessoas com altas habilidades e superdotação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 10 de novembro de 2021.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Arquivada em pasta própria no local de costume na data supra.

Veronica Mutti Calderero Teixeira Koishi
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI Nº 4.052, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021
Projeto de Lei de autoria do Vereador Adalto Pessoa.

Institui o Programa de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária do município de Santana de Parnaíba.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária para o Município de Santana de Parnaíba, que tem por objetivo:

I - fortalecer a comunicação comunitária do Município de Santana de Parnaíba, através do sistema de Radiodifusão Comunitária;

II - apoiar a manutenção e o desenvolvimento de projetos continuados realizados pela Radiodifusão Comunitária;

III - fortalecer o Serviço de Radiodifusão Comunitária no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, favorecendo a produção local;

IV - promover a difusão do jornalismo, da cultura local e das atividades esportivas;

V - promover os direitos humanos, principalmente os direitos às liberdades de expressão, informação e comunicação;

VI - promoção da interatividade dos membros da comunidade atendida;

VII - promoção da pluralidade de opiniões e da diversidade cultural;

VIII - promoção da informação local e da cultura regional;

IX - promoção da capacitação da radiodifusão comunitária com vistas ao exercício da liberdade de expressão e ao direito à informação.

Parágrafo único. Entende-se por Serviço de Radiodifusão Comunitária o serviço de radiodifusão sonora outorgado nos termos da Lei Federal nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 2º Para a realização do Programa serão selecionados projetos que serão executados por associações culturais de radiodifusão comunitária outorgadas nos termos da Lei 9.612/98, sediadas no Município de Santana de Parnaíba, respeitado o valor total de recursos estabelecidos no orçamento.

Art. 3º A inscrição de projeto de associação que possui autorização para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária será realizada por associação que possua caráter representativo do setor de radiodifusão comunitária, sediada no Município de Santana de Parnaíba.



§ 1º A associação que possua caráter representativo do setor de radiodifusão comunitária deve comprovar experiência em fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária no Município de Santana de Parnaíba e efetiva representatividade do setor de radiodifusão comunitária.

§ 2º A associação mencionada no parágrafo anterior deve comprovar atuação e representatividade no setor de Radiodifusão Comunitária.

§ 3º Cada associação que possua autorização para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária poderá ter inscrito até 1 (um) projeto, que terá como objetivo exclusivo o fomento à Rádio Comunitária outorgada para o proponente.

Art. 4º Poderão ser inscritos projetos realizados em parceria entre as associações com autorização para executarem serviços de Radiodifusão Comunitária.

Art. 5º Os projetos previstos no artigo 4º e que contemplem o fomento à atividade de mais de uma emissora de rádio comunitária serão inscritos por associação de caráter representativo do setor de radiodifusão comunitária, obedecidos os critérios do artigo 3º desta Lei.

Art. 6º O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor o Programa de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora.

Art. 7º O não cumprimento do projeto tornará inadimplentes a associação executora do Serviço de Radiodifusão Comunitária e os seus responsáveis legais.

§ 1º VETADO.

§ 2º O proponente inadimplente será obrigado a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária.

§ 3º VETADO.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 11 de novembro de 2021.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Arquivada em pasta própria no local de costume na data supra.

Veronica Mutti Calderero Teixeira Koishi
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



DECRETO Nº 4.675, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2021
Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e considerando o disposto no art. 4º, da Lei Municipal nº 3.928, de 6 de novembro de 2020, decreta:

Art. 1º Fica aberto na Contadoria Municipal, crédito adicional suplementar, cujo valor e codificação (institucional, econômica e funcional programática), estão detalhados conforme segue:

02-PODER EXECUTIVO
0208-SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
0208-3.3.90.39-0413100142024- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Despesas de Custeio - Secretaria Municipal de Comunicação Social (Código Contábil 106).....RS 150.000,00

0230- SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO
0230-3.3.90.30-2678200462077- Material de Consumo
Despesas de Custeio - Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito (Código Contábil 563).....RS 150.000,00
SOMA.....RS 300.000,00

Art. 2º O valor do crédito adicional suplementar referido no art. 1º, deste decreto, será coberto com recursos previstos no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, resultante de anulação parcial a seguir exposta:

02-PODER EXECUTIVO
0208-SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
0208-3.3.90.30-0413100142024- Material de Consumo
Despesas de Custeio - Secretaria Municipal de Comunicação Social (Código Contábil 104).....RS 15.000,00

0208-3.3.90.36-0413100142024- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
Despesas de Custeio - Secretaria Municipal de Comunicação Social (Código Contábil 105).....RS 10.000,00

0209-SECRETARIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
0209-3.3.90.39-0412200152026- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Despesas de Custeio - Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação (Código Contábil 114).....RS 125.000,00



0230- SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO
0230-3.3.90.39-2678200462077- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
Despesas de Custeio - Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito (Código Contábil 565).....RS 150.000,00
SOMA.....RS 300.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 9 de novembro de 2021.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Arquivada em pasta própria no local de costume na data supra.

Veronica Mutti Calderero Teixeira Koishi
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



DECRETO Nº 4.676, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021
Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar de acordo com a Lei Municipal nº 4.049, de 10 de novembro de 2021.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, na conformidade da autorização contida na Lei Municipal nº 4.049, de 10 de novembro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Ficam abertos no orçamento-programa do exercício de 2021, créditos adicionais suplementares, cujos valores e codificação (institucional, econômica e funcional programática), estão detalhados conforme segue:

02-PODER EXECUTIVO
0210-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
0210-3.3.90.39-1236100172030- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Despesas de Custeio - Secretaria Municipal de Educação - Ensino Fundamental (Código Contábil 139).....RS 3.300.000,00

0210-3.3.90.39-1236500202035- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Despesas de Custeio - Secretaria Municipal de Educação - Creche (Código Contábil 168).....RS 2.000.000,00

0210-3.3.90.40-1236100172030- Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação
Pessoa Jurídica
Despesas com Pessoal/Encargos - Secretaria Municipal de Educação - Ensino Fundamental (Código Contábil 768).....RS 2.000.000,00

0219-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
0219-3.3.90.39-0824400342056- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Despesas de Custeio - Fundo Municipal de Assistência Social (Código Contábil 472).....RS 300.000,00

0219-3.3.90.32-0824400342090- Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
Despesas com Distribuição Gratuita - Fundo Municipal de Assistência Social (Código Contábil 475).....RS 500.000,00



0222-SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
0222-4.4.90.51-1545100371038- Obras e Instalações
Restauração de Vias Públicas, inclusive Drenagem e Afins
Secretaria Municipal de Obras (Código Contábil 495).....RS 7.000.000,00

0222-3.3.90.39-1545100372061- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Despesas de Custeio - Secretaria Municipal de Obras (Código Contábil 507).....RS 5.000.000,00

0224-SECRETARIA MUNICIPAL DE EMPREGO, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
0224-4.4.90.52-1133200401044- Equipamentos e Material Permanente
Equipamentos e Material Permanente - Secretaria Municipal de Emprego, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (Código Contábil 521).....RS 1.500.000,00

0224-3.3.90.30-1133200402066- Material de Consumo
Despesas de Custeio - Secretaria Municipal de Emprego, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (Código Contábil 526).....RS 200.000,00

0224-3.3.90.39-1133200402066- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Despesas de Custeio - Secretaria Municipal de Emprego, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (Código Contábil 528).....RS 500.000,00

0247-SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER
0247-3.3.90.39-0824401002207- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Despesas de Custeio - Secretaria Municipal da Mulher (Código Contábil 741).....RS 400.000,00
TOTAL.....RS 22.700.000,00

Art. 2º Para cobertura dos créditos adicionais suplementares referido no artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes de Superávit Financeiro do exercício de 2020, no valor de R\$ 22.700.000,00 (vinte e dois milhões e setecentos mil reais), nos termos do inciso I do §1º cc. §2º do art. 43 da Lei Federal. 4.320/64.



Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 10 de novembro de 2021.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Arquivado em pasta própria no local de costume na data supra.

Veronica Mutti Calderero Teixeira Koishi
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 48, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021
Altera a nomenclatura do cargo de Guarda Municipal Comunitário - GMC para Guarda Civil Municipal - GCM de Santana de Parnaíba.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a nomenclatura do cargo de Guarda Municipal Comunitário - GCM de Santana de Parnaíba, que passa a denominar-se Guarda Civil Municipal - GCM de Santana de Parnaíba.

Art. 2º Passa-se a ler Guarda Civil Municipal todas as menções ao cargo Guarda Municipal Comunitário presentes na legislação local, exemplificadamente:

I - Lei Complementar nº 18 de 23 de novembro de 1999;

II - Lei nº 2.172, de 16 de dezembro de 1999;

III - Lei nº 2.274, de 12 de março de 2001

IV - Lei nº 2.539, de 7 de junho de 2004;

V - Lei nº 2.850 de 10 de dezembro de 2007;

VI - Lei nº 3.119, de 25 de maio de 2011;

VII - Lei nº 3.634 de 15 de setembro de 2017;

VIII - Lei nº 3.648 de 16 de outubro de 2017; e

IX - Lei nº 3.695, de 24 de maio de 2018.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 10 de novembro de 2021.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Arquivada em pasta própria no local de costume na data supra.

Veronica Mutti Calderero Teixeira Koishi
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

Acompanhe nosso trabalho nas redes sociais e site

PrefeituraSantanadeParnaiba

www.santanadeparnaiba.sp.gov.br